



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
Nº 0008.6/2019**

“Altera o § 5º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de tornar facultativa a realização de audiência pública regional para as emendas ao projeto de lei orçamentária anual.”

Autores: Mesa e outros

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), apresentada pela Mesa (Presidente e dois Secretários) e subscrita por mais 12 (doze) Parlamentares, com vistas a alterar o § 5º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de tornar facultativa a realização, atualmente obrigatória, de audiência pública regional para as emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

De acordo com a sua Justificação, a PEC foi apresentada a este Parlamento,

[...] tendo em vista as enormes dificuldades que se apresentam para a adequada operacionalização desse dever constitucional, por parte da Assembleia Legislativa, tanto que, nos últimos dois anos, a despeito dos esforços envidados, as audiências públicas regionais não puderam ser efetivadas.

[...]

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 9 de julho do ano em curso, foi distribuída, primeiramente, a esta Comissão e, na sequência, avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.



II – VOTO

A proposta de emenda constitucional tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos arts. 267 a 272. Esta tramitação há duas fases: uma preliminar de admissibilidade da proposição e outra se posteriormente admitida a análise do mérito da matéria tratada na proposta.

Nos termos dos arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, cabe a esta CCJ, nesta fase processual, analisar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição do Estado quanto à sua **admissibilidade formal** – restrita a sua eventual conformidade com disposto no art. 49 da Constituição do Estado (CE), que repete a previsão do art. 60 da Constituição Federal.

Nessa linha, noto, inicialmente, que a Proposta de Emenda à Constituição vertente, no que diz respeito à iniciativa, vem subscrita por mais de 14 (catorze) parlamentares, valendo dizer, **por mais do que terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa**. Portanto, foi cumprido um dos requisitos constitucionais de sua admissibilidade formal, consoante o art. 49, I, da Constituição Estadual¹, também reproduzido no art. 267, I, do RIALESC.

Ademais, inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, conforme estatuído no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

¹“Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]”



Observo, finalmente, que, quanto às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, previstas no art. 49, § 4º, incisos I e II, da Constituição Estadual, a PEC sob exame está apta a tramitar neste Parlamento.

Em face do exposto, com base nos arts. 210, I, e 268, do Regimento Interno deste Poder, bem como nos ditames do art. 49 da CE, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual da Proposta de Emenda à Constituição nº 0008.6/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator